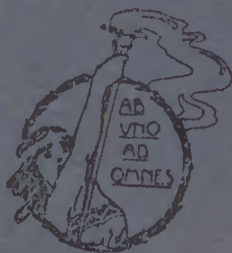


CÉSAR DE SOUSA MENDES

BACHARTEL FORMADO EM DIREITO E 1.º SECRETÁRIO DE LEGAÇÃO
ENCARREGADO DE NEGÓCIOS DE PORTUGAL EM TÓQUIO

Casamentos Diplomáticos e Consulares

Estudo sôbre a competência dos fun-
cionários diplomáticos e consulares
portugueses para celebrar casamentos.



COIMBRA

FRANÇA & ARMÉNIO — EDITORES

1915

Ao Fwmo e Gmo Sr. Dr. Vilela,
 em testemunho de respeito e consideração
 e homenagem ao seu brilhante ta-
 lente, oferece

Cesário Augusto Mendes

Parque, 15 de julho de 1915

Casamentos diplomáticos
e Consulares

Ao Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Conde de Águeda

HOMENAGEM DE GRATIDÃO

do

AUTOR.

Ao Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Dr. José Bernardino Gonsalves Teixeira

Digníssimo Director Geral
do Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros

O. D.

O Autor.

Prefácio

No desempenho do nosso cargo mais duma vez temos tido ocasião de observar a conveniência que para os funcionários diplomáticos e consulares existe de poderem consultar, para a execução dos variados serviços que entram na esfera da sua competência, um manual ou expositor onde se compendiem as disposições legais a êles applicáveis e que assim facilmente possa orientar os mesmos funcionários no exercício das suas funções por forma a não incorrerem em êrro de offício ou cometerem nulidades.

A êste respeito tem certamente valido de muito o bem elaborado *Manual dos Consulados* devido ao trabalho e intelligênciam dum dos nossos mais distintos colegas, o Snr. Visconde de Wildik, que, com a me-

tódica organização que lhe imprimiu, prestou, sem dúvida, aos funcionários diplomáticos e consulares portugueses um importante auxílio.

Alguns dos assuntos por êle versados, porém, acham-se hoje regulados por novos diplômas legais, quasi todos promulgados depois da implantação da República, muitos dos quais alteraram profundamente a legislação anterior. Estão neste caso o decreto n.º 1.º de 25 de Dezembro de 1910 bem como o código do registo civil de 18 de Fevereiro de 1911, que, tendo introduzido modificações radicais na nossa legislação sôbre o casamento, vieram consequentemente alterar o regímen dos casamentos celebrados nas nossas legações e consulados onde, como é óbvio, os

nossos funcionários diplomáticos e consulares fazem nesta matéria aplicação das leis portuguezas, nos mesmos termos em que os officiais do registo civil a fazem dentro do nosso país, salvo as limitações impostas pela nossa legislação convencional.

Por isso, pareceu-nos de utilidade fornecer aos diplomatas e cônsules portuguezes, no presente opúsculo, o conhecimento das disposições legais que devem ter em vista na celebração de casamentos; tanto mais que, dado o character obrigatório do registo civil em Portugal e o convencimento, sempre progressivo, dos cidadãos portuguezes residentes no estrangeiro sôbre as vantagens que lhes adveem de fazerem registrar os seus casamentos nas legações e consulados, é de presumir

que estes registos venham a tornar-se cada vez mais freqüentes.

Tal é o objectivo que, com êste estudo, procurámos atingir; e, se com êle tivermos concorrido para o bom desempenho do serviço consular do registo civil dos casamentos e, por ventura, para tornar estes mais freqüentes pela divulgação dos termos em que podem ser realizados, constituirá isso para nós a melhor compensação pelo modesto trabalho realizado, que, só nessa esperança, nos abalançamos a dar a lume.

Tóquio, 1 de Dezembro de 1914.

César Mendes.

Introdução

1. Casamentos diplomáticos e consulares e sua base jurídica. Conveniência e necessidade do seu reconhecimento pelos Estados.
2. Sua regulamentação pelos Estados. A Convenção da Haia de 12 de Junho de 1912. Plano de estudo.

1. Segundo uma prática desde longa data admitida entre os Estados, podem os funcionários diplomáticos e consulares de cada um celebrar naquele em que se achem acreditados os casamentos dos seus nacionais nele residentes, ou os dêstes com estrangeiros, desde que se verifiquem certas condições, sendo êsses casamentos conhecidos pelo nome de casamentos diplomáticos e consulares, em virtude da qualidade dos funcionários que neles interveem.

A base jurídica de tal prática tem sido vista por muitos escritores no princípio da extraterritorialidade, segundo o qual as legações e os consulados se consideram como próprio território do Estado a que pertencem; mas a doutrina hoje

mais seguida vai buscá-la ao consentimento do Estado local, expresso em convenções ou significado na sua não opposição á admissão dentro do seu território de funcionários estrangeiros portadores de competência para celebrar casamentos.

Esta doutrina parece ser a mais conforme aos princípios, pois, com efeito, só tal fundamento se harmoniza com o conceito da soberania dos Estados, visto que o exercício daquela competência importa a prática de actos de jurisdição que, executados dentro dum Estado por funcionários estrangeiros sem seu consentimento, constituiriam manifestamente uma ofensa á sua soberania. De resto, o princípio da exterritorialidade não passa duma ficção, não podendo porisso reconhecer-se-lhe carácter científico.

Os fins que os Estados se propõem com o reconhecimento mútuo da competência matrimonial dos funcionários diplomáticos e consulares são não só facilitar ou mesmo tornar possíveis os casamentos dos seus nacionais em país estrangeiro, quando haja dificuldades ou impossibilidade de serem celebrados perante as autoridades locais, mas ainda dar-lhes garantias de estabilidade, de modo a evitar que fiquem facilmente sujeitos a serem anulados no país de origem, em

consequência das condições de relativa facilidade em que perante as autoridades locais possam, por ventura, ser celebrados.

2. Em geral, teem os Estados regulado nas respectivas legislações a competência matrimonial dos seus funcionários diplomáticos e consulares, ao mesmo tempo que teem reconhecido idêntica competência aos funcionários diplomáticos e consulares estrangeiros; mas a importância internacional do assunto bem como a conveniência de adoptar soluções uniformes quanto á validade intrínseca e formal dos casamentos diplomáticos e consulares levaram já a terceira conferência da Haia de direito internacional privado, que foi aberta a 25 de Maio de 1900, a ocupar-se deles ao elaborar a convenção destinada a regular os conflitos de leis em matéria de casamento, a qual foi assinada pela maioria dos Estados representados na mesma conferência em 12 de Junho de 1902, data pela qual é conhecida.

Os Estados signatários da mesma convenção foram a Alemanha, Áustria-Ungria, Bélgica, França, Espanha, Holanda, Itália, Luxemburgo, Portugal, Ruménia, Suécia e Suíça. Por parte de Portugal foi ela aprovada por carta de lei de 20 de Dezembro de 1906 e ratificada por

carta régia de 2 de Fevereiro de 1907, sendo, portanto, também lei para o nosso país nas suas relações com os outros Estados contratantes (1).

O estudo que nos propomos fazer deverá, por conseguinte, dividir-se em dois capítulos, nos quais sucessivamente analisaremos:

1.º os termos em que se exercita, segundo a nossa legislação interna, a competência dos funcionários diplomáticos e consulares portugueses para celebrar casamentos;

2.º as condições que ao exercício da mesma competência impõe a nossa legislação convencional.

A estes dois capítulos juntaremos outro, que não é mais do que um corolário dêles e em que estudaremos o valor dos casamentos celebrados por aqueles funcionários naqueles termos e dentro daquelas condições.

(1) Dos Estados signatários, não ratificaram ainda a Convenção a Áustria e a Espanha, e a França, que a havia ratificado, denunciou-a em Novembro de 1913, deixando a Convenção de vigorar nas relações desse país com os demais Estados contratantes no dia 1.º de junho de 1914, de modo que a Convenção vigora no território europeu dos seguintes Estados: Alemanha, Bélgica, Holanda, Hungria, Itália, Luxemburgo, Ruménia, Suécia e Suíça.

CAPÍTULO I

Competência dos funcionários diplomáticos e consulares portugueses para celebrar casamentos, segundo a nossa legislação interna.

3. Disposições que regulam a competência dos funcionários diplomáticos e consulares portugueses para celebrar casamentos.
4. Pessoas que podem contrair casamentos nas legações e consulados portugueses.
5. Lei reguladora das condições de validade intrínseca e formal dêsses casamentos quando ambos os futuros cônjuges forem portugueses.
6. Idem, quando um dos futuros cônjuges seja estrangeiro.
7. Aplicação cumulativa da lei portuguesa e da lei nacional do estrangeiro em matéria de impedimentos.
8. Aplicação da lei nacional do estrangeiro aos vícios que podem afectar a manifestação da sua vontade.
9. Documentos e formalidades exigidas.

3. A competência matrimonial dos funcionários diplomáticos e consulares portugueses para celebrar casamentos acha-se estabelecida no § 2.º

do artigo 45.º do Regulamento consular de 24 de Dezembro de 1903, que a dá especialmente aos cônsules e vice-cônsules; no artigo 7.º do decreto de 8 de Agosto de 1903, no § 4.º do artigo 37.º da lei orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 26 de Maio de 1911, e nas leis n.ºs 30.º e 48.º de 10 de Julho de 1913 que, com a atribuição de funções consulares, a dão aos nossos representantes diplomáticos respectivamente em Pequim e Tóquio, México e Buenos-Aires, Roma, Madrid e Berlim, Guatemala e Panamá.

O exercício dessa competência é regulado pela disposição do número 2.º do artigo 41.º do código do registo civil de 18 de Fevereiro de 1911 e pelos do § 2.º do artigo 58.º e do artigo 59.º do decreto n.º 1.º de 25 de Dezembro de 1910, que veio alterar profundamente a doutrina do código civil sobre o assunto, tanto nas suas disposições de direito interno, como nas de direito internacional privado.

4. A primeira destas disposições, que veio revogar a do artigo 59.º do Regulamento consular, determina quais as pessoas que podem contrair matrimónio nas legações ou nos consulados portugueses:

«ARTIGO 41.º Nos registos dos agentes diplomáticos e consulares serão inscriptos:.....

2.º) Os casamentos contraídos no estrangeiro por dois portugueses, ou por um estrangeiro e um português que conserve a sua nacionalidade».

Em face desta disposição, podem os funcionários diplomáticos e consulares portugueses celebrar casamentos quer entre dois portugueses, quer entre português e estrangeiro, se o português conservar a sua nacionalidade, o que representa a adopção dum sistema mais amplo do que o estabelecido pelo artigo 59.º do regulamento consular citado, que tornava a competência matrimonial dos cônsules e vice-cônsules portugueses dependente da nacionalidade do marido, como claramente se deduz da sua redacção ⁽¹⁾, e mais amplo ainda do que o do § 2.º do artigo 58.º do decreto n.º 1.º de 25 de Dezembro de 1910, que restringia essa competência á hipótese de ambos os cônjuges serem portugueses.

(1) ARTIGO 59.º O súbdito português que pretender contrair casamento..... com mulher portuguesa ou estrangeira, etc.

Nos termos do código do registo civil é, portanto, da competência dos funcionários diplomáticos e consulares portugueses o casamento entre mulher portuguesa e indivíduo nacional de país cuja legislação não atribua á mulher pelo casamento a nacionalidade do marido (hipótese prevista no n.º 4.º do artigo 22.º do código civil), caso que se dá com as legislações da Argentina, Chíli, Colômbia, São Domingos, Salvador e Uruguai (1).

5. As disposições do § 2.º do artigo 58.º e do artigo 59.º do decreto n.º 1.º de 25 de Dezembro de 1910 regulam as condições da validade intrínseca e da validade formal dos casamentos celebrados perante os funcionários diplomáticos e consulares portugueses. Essas disposições dizem o seguinte:

«ARTIGO 58.º..... § 2.º Se ambos os contraentes forem portugueses, poderão casar pela forma da lei nacional perante o agente diplomático ou consular de Portugal.

(1) Vid. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 44.º, pág. 34.

«ARTIGO 59.º Os casamentos celebrados no estrangeiro perante autoridades portuguesas estão sujeitos ás formalidades e impedimentos previstos neste decreto com fôrça de lei e no do registo civil e para isso o agente diplomático ou consular devolverá o conhecimento dos impedimentos que por ventura surjam perante êle ao official do registo civil da naturalidade do nubente, não podendo efectuar-se o casamento enquanto êsses impedimentos não estiverem solvidos».

Como é óbvio, é por estas disposições estabelecida a competência da lei portuguesa para regular as condições da validade intrínseca e formal do casamento celebrado perante os funcionários diplomáticos e consulares portugueses, *quando ambos os futuros cônjuges forem portugueses.*

Não se referem elas expressamente aos vícios do consentimento, isto é, aos vícios que podem afectar a manifestação da vontade dos contraentes e que, portanto, fazem parte das condições de validade intrínseca do casamento; mas parece não haver dúvida de que é igualmente a lei portuguesa a competente para os determinar, visto que, embora o casamento di-

plomático ou consular seja celebrado em território estrangeiro, não deixa êle, por êsse motivo, de ser um casamento de portugueses celebrado perante autoridades portuguesas, para regular o qual é exclusivamente competente a lei portuguesa.

6. Mas, se um dos futuros cônjuges for estrangeiro, quais as leis a que aqueles funcionários deverão atender pelo que respeita á capacidade matrimonial de cada um e á forma do casamento?

Quanto á lei reguladora da capacidade do cônjuge português tem inteira applicação, em nosso entender, as disposições do § 2.º do artigo 58.º e do artigo 59.º do decreto de 1910, porquanto nem êste estabelece doutrina diversa relativamente a portugueses que casem com estrangeiros, nem razão alguma existe para que a capacidade daqueles seja regulada por forma diferente daquela por que o é no caso de casamento de portugueses com portugueses.

Relativamente ao cônjuge estrangeiro, deverá ter-se em atenção, para determinar qual a lei que regula a sua capacidade matrimonial, a natureza das funções diplomáticas e consulares do registo civil. Com efeito, desde que os funcionários di-

plomáticos e consulares, embora exercendo essas funções em território estrangeiro, aplicam as leis do seu país, como se dentro dele as applicassem, lógico parece admitir que são as leis que regulam a capacidade matrimonial dos estrangeiros que se casem em Portugal as que devem ser applicadas nas legações e consulados portuguezes ao contraente estrangeiro.

E quais são essas leis?

O diploma legal que actualmente, entre nós, regula o casamento é o decreto de 1910. Êste decreto regula o casamento dos estrangeiros em Portugal no seu artigo 62.º, cujo conteúdo é o seguinte:

«As disposições dêste decreto com fôrça de lei e do que regular o registo civil relativas ás causas de impedimentos e ás formalidades preliminares do casamento civil serão applicáveis aos casamentos de estrangeiros celebrados em Portugal».

Da redacção dêste artigo parece poder deprender-se, com segurança, que a matéria dos impedimentos matrimoniais dos estrangeiros está sujeita á lei portuguesa, bem como as formali-

dades externas do casamento, o que representa, quanto a estas, a adopção do princípio consagrado no direito internacional privado que costuma ser formulado pelo aforismo latino « *locus regit actum* ».

7. Não podendo, porém, considerar-se revogado por aquele artigo 62.º do decreto o artigo 27.º do código civil, que manda regular o estado e a capacidade dos estrangeiros pela sua lei nacional, nem expressamente, por não estar mencionado no artigo 72.º do mesmo decreto, nem tácitamente, visto os motivos dum e de outro poderem coexistir perfeitamente, por ser inteiramente admissível que um indivíduo fique ao mesmo tempo e cumulativamente sujeito aos impedimentos da sua lei nacional e aos da lei do lugar da celebração, pergunta-se: estarão os estrangeiros sujeitos quanto aos impedimentos matrimoniais apenas á legislação portuguesa ou também á sua lei nacional, isto é, deverá a capacidade matrimonial dos estrangeiros ser regulada apenas pela lei portuguesa ou cumulativamente por esta e pela da respectiva nacionalidade?

Esta questão, brilhantemente suscitada pelo sábio Professor da Faculdade de Direito da Uni-

versidade de Coimbra, Snr. Doutor Machado Villela (1), é por êle resolvida no sentido afirmativo com os seguintes argumentos:

1.º O decreto, mandando aplicar a lei portugueza á determinação da capacidade matrimonial dos estrangeiros que se casem em Portugal, faz uma excepção ao princípio fundamental do nosso direito que reconhece o princípio da lei nacional em matéria de estatuto pessoal e é princípio corrente que as excepções se devem entender restritamente, isto é, a não ser que o decreto não pudesse ter outra interpretação, não deveria entender-se que êle quis adoptar o critério exclusivo da territorialidade.

2.º Foi esta interpretação restrita a dada oficialmente ao artigo 48.º do decreto brasileiro, fonte directa do artigo 62.º

3.º O numero 6.º do artigo 40.º do código do registo civil, estabelecendo que serão inscritos nos registos dos conservadores e oficiais do registo civil e respectivos ajudantes os casamentos de estrangeiros *celebrados segundo as leis do seu país* de harmonia com o artigo 62.º do decreto

(1) Vid. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 43.º, pag. 449.

com fôrça de lei, n.º 1.º de 25 de Dezembro de 1910, quando os contraentes sejam domiciliados ou venham estabelecer-se em Portugal, mostra que o casamento de estrangeiros é regulado concorrentemente pela lei do seu país e pela portuguesa naquilo em que a manda aplicar o artigo 62.º do decreto de 1910 (1).

4.º O n.º 11.º do artigo 223.º do código do registo civil determina de modo genérico que no registo do casamento se mencionarão *as formalidades peculiares observadas nos casamentos de estrangeiros*, o que mostra que o legislador partiu da hipótese da existência de formalidades especiais no casamento de quaisquer estrangeiros, formalidades que só poderão resultar de, com relação a êles, se observar também a sua lei nacional.

8. Pelo que respeita aos vícios do consentimento, ácerca dos quais é omisso o decreto, julgamos que a doutrina mais defensavel é a que sustenta a competência da lei nacional dos estrangeiros para os determinar.

Com efeito, o citado artigo 62.º do decreto,

(1) Aquele illustre Professor formula duas objecções a este terceiro argumento respondendo a elas por forma a manter a opinião que defende. — Vid. lugares citados.

prescrevendo a aplicação das suas disposições e das do código do registo civil *sobre causas de impedimento e formalidades preliminares* do casamento civil aos casamentos de estrangeiros celebrados em Portugal, parece significar que o legislador os considerou de ordem pública. Mas serão de ordem pública as leis que regulam os efeitos dos vícios do consentimento, de modo a deverem considerar-se incluídas nas que prescrevem aquelas formalidades preliminares?

Creemos que não. Em primeiro lugar, o decreto declara no seu artigo 18.º sanáveis as nulidades do casamento derivadas de vícios do consentimento, o que parece provar que as não considera de ordem pública. Além disso, sendo as leis relativas aos vícios do consentimento, manifestamente de protecção individual, como as de capacidade, das quais não são mais do que um desenvolvimento, não podem deixar de considerar-se como fazendo parte do estatuto pessoal, devendo, portanto, atribuir-se-lhes eficácia extraterritorial. E assim, deve ser competente para determinar os vícios do consentimento dos estrangeiros a sua lei pessoal e não a lei portuguesa, que só lhes é aplicável nos casos e a respeito de matérias em que as necessidades da ordem pública exijam essa aplicação.

9. Do exposto nos números anteriores conclui-se que os funcionários diplomáticos e consulares portugueses, quando tenham de celebrar um casamento em que um dos contraentes seja de nacionalidade estrangeira, deverão proceder em harmonia com o código do registo civil, depois de terem verificado se êsse contraente se encontra nas condições exigidas pela lei portuguesa (o decreto de 1910) e pela sua lei nacional quanto a impedimentos.

Para êste efeito deverão proceder ás formalidades necessárias e á publicação do edital a que se referem os artigos 190.º a 195.º do código do registo civil e exigir a apresentação dos documentos indicados pelo mesmo código, bem como o certificado ou justificação a que se refere o seu artigo 245.º (1) e que, embora só estabele-

(1) ARTIGO 245.º Os casamentos celebrados em Portugal entre estrangeiros pertencentes a qualquer dos países para os quais já entrou ou vier a entrar em vigor a convenção internacional da Haia de 12 de Junho de 1902 destinada a regular os conflitos de leis em matéria de casamento poderão ser celebrados perante o funcionário do registo civil contanto que os nubentes justifiquem que se encontram de harmonia com as leis nacionais de cada um dêles quanto á capacidade para o acto, quer mediante certificado dos agentes diplomáticos ou consulares das suas nacionalidades, quer mediante justificação avulsa perante o juiz de direito da respectiva circumscrição. Se só um dos nubentes for estrangeiro a justificação será necessária em relação a êle.

cida para os estrangeiros pertencentes aos Estados signatários da Convenção da Haia de 12 de Junho de 1902, destinada a regular os conflitos de leis em matéria de casamento, nos parece igualmente applicável a quaisquer outros estrangeiros, por não haver razões algumas para que assim não seja, nem se achar no mesmo código do registo civil disposição alguma diversa sôbre o mesmo assunto relativamente a estes.

CAPÍTULO II

Competência dos funcionários diplomáticos e consulares portugueses para celebrar casamentos segundo a nossa legislação convencional.

10. Razão de ordem.
 11. Lei reguladora das condições de validade intrínseca dos casamentos diplomáticos e consulares segundo a Convenção da Haia de 12 de Junho de 1902.
 12. Regimen formal dos casamentos diplomáticos e consulares estabelecido pela mesma Convenção.
 13. Condições de realização dos mesmos casamentos baseados na legislação do país a que pertencem as legações ou consulados onde forem celebrados.
 14. Idem, baseados na legislação do país da celebração.
 15. Regimen dos mesmos casamentos nos Estados não signatários da Convenção.
10. Definidos os termos em que se exerce a competência dos funcionários diplomáticos e consulares portugueses para celebrar casamentos, se-

gundo a nossa legislação interna, vejamos agora quais os limites que ao exercício da mesma competência impõe a nossa legislação convencional, isto é, a Convenção da Haia de 12 de Junho de 1902, de que Portugal foi, como dissemos na introdução a êste estudo (2.), um dos Estados signatários.

Esta Convenção refere-se aos casamentos diplomáticos e consulares no seu artigo 6.º. Como, porém, as condições nele estabelecidas são, pelo seu próprio texto, referidas á forma, pois que êle diz: «Será em toda a parte reconhecido como válido, *quanto á forma*, o casamento celebrado perante um agente diplomático ou consular, em conformidade da sua legislação», etc., começaremos por apreciar as condições de validade intrínseca que, segundo a Convenção, são applicáveis aos casamentos diplomáticos e consulares.

II. Relativamente aos cônjuges de nacionalidade portuguesa não ha dúvida de que os nossos funcionários diplomáticos e consulares deverão observar os impedimentos da lei portuguesa, pois que é esta, em princípio, a competente para os regular. Pelo que respeita, porém, aos cônjuges estrangeiros súbditos de qualquer dos Estados contratantes, cumpre àqueles funcionários ter em

atenção o regímen especial que se acha estabelecido no artigo 1.º da Convenção, segundo o qual «o direito de contrair casamento é regulado pela lei nacional de cada um dos futuros cônjuges, a menos que uma disposição dessa lei se não refira expressamente a outra lei».

Êste regímen da Convenção, diferente do estatuído no artigo 62.º do decreto de 1910 que, como vimos (6.), sujeita os estrangeiros que se casem em Portugal aos impedimentos estabelecidos pela lei portuguesa, constitui manifestamente um direito especial contra o qual as disposições daquele decreto, que é a lei geral do casamento, não podem prevalecer.

O direito de contrair casamento dos súbditos dos Estados contratantes será, pois, regulado nas legações e consulados portugueses (1) pela sua lei nacional ou por a lei a que a lei nacional expressamente se refira.

A prova dêsse direito, isto é, de que se possui a capacidade necessária para contrair casamento, faz-se pela forma indicada no artigo 4.º da Con-

(1) Importa notar que o regímen da Convenção apenas se aplica aos casamentos celebrados nos *territórios europeus* dos Estados contratantes (Conv., art. 9.º) e que, por isso, apenas abrange os casamentos realizados nas legações e consulados portugueses que funcionem nesses territórios.

venção, que estabelece o seguinte: «Para o seu casamento devem os estrangeiros provar que satisfazem ás condições necessárias segundo a lei a que se refere o artigo 1.º. Esta justificação far-se-há, ou mediante certificado dos agentes diplomáticos ou consulares autorizados pelo Estado da nacionalidade dos contraentes ou por outro qualquer meio de prova, coñtando que as convenções internacionais ou as autoridades do país da celebração reconheçam como suficiente a justificação».

Esta disposição da Convenção encontra o seu complemento na já por nós citada (9.) do artigo 245.º do código de registo civil, onde se exige, para o mesmo efeito, certificado dos agentes diplomáticos ou consulares da nacionalidade dos nubentes estrangeiros ou justificação avulsa perante o juiz de direito da respectiva circunscrição.

Os nossos funcionários diplomáticos e consulares deverão porêr ter ainda em atenção, além dos impedimentos da lei portuguesa relativamente aos cônjuges de nacionalidade portuguesa e dos das respectivas leis nacionais relativamente aos cônjuges súbditos dos Estados contratantes, os impedimentos da lei local indicados na primeira

alinea do artigo 2.º da Convenção (parentesco, adultério, conjungicídio), se o Estado local os considerar aplicáveis aos estrangeiros (1).

Com efeito, não só aquela alinea começa por dizer que: «a lei do lugar da celebração pode proibir o casamento». sem fazer distinção entre os casamentos celebrados perante as autoridades locais e os celebrados perante os funcionários diplomáticos e consulares, como a verdade é que os Estados signatários daquela Convenção sómente se obrigaram a consentir os casamentos diplomáticos e consulares contrários ás suas leis em virtude de *impedimentos de ordem religiosa ou de casamento anterior* e não aqueles que fossem contrários ás disposições das suas leis excepcionadas

(1) ARTIGO 2.º A lei do lugar da celebração pode proibir o casamento dos estrangeiros que for contrário ás suas disposições referentes:

1.º Aos graus de parentesco ou afinidade para os quais houver absoluta proibição;

2.º Á proibição absoluta de se casarem os culpados de adultério por efeito do qual tiver sido dissolvido o casamento dum deles;

3.º Á proibição absoluta de se casarem pessoas condenadas por terem, de comum acôrdo, atentado contra a vida do cônjuge duma delas,

Observaremos que, segundo a doutrina geralmente seguida, não é necessário que a lei do Estado da celebração declare *expressamente* applicáveis aos estrangeiros estes impedimentos, bastando, para que se lhes sejam applicáveis, que tenham os caracteres exigidos pela Convenção.

na referida primeira alínea do artigo 2.º, como claramente se deduz da comparação dela com a terceira alínea do mesmo artigo e com a segunda parte da primeira alínea do artigo 6.º (1).

Cumpre, portanto, aos funcionários diplomáticos e consulares portugueses, ao procurarem apreciar a capacidade dos nubentes, verificar se a lei do lugar da celebração proíbe ou não o casamento dos estrangeiros nos casos taxativamente indicados no artigo 2.º da Convenção. Devemos, porém, notar que estes impedimentos não são considerados dirimentes em relação aos estrangeiros se pela lei nacional dêstes ou por aquela a que esta se refira, também assim não forem considerados, ou não forem reconhecidos, pois que

(1) ARTIGO 2.º.....

Sob a reserva da aplicação da primeira alínea do artigo 6.º da presente Convenção, nenhum Estado contratante se obriga a fazer celebrar um casamento que, em razão de casamento anterior ou de obstáculo de ordem religiosa, for contrário ás suas leis. A violação dum impedimento desta natureza não poderá produzir a nulidade do casamento noutros países que não aquele em que o casamento houver sido celebrado.

ARTIGO 6.º.....

Não poderá opor-se-lhe (o Estado local ao casamento celebrado perante um agente diplomático ou consular) tratando-se de casamento que, em razão de casamento anterior ou de impedimento de ordem religiosa for contrário ás suas leis.

A doutrina defendida no texto foi expressamente firmada pela Comissão de 1900 (*Actos III*, pag. 177). Vid. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 43.º, pag. 307.

no mesmo artigo 2.º se firma a doutrina de que «o casamento celebrado em contração de qualquer das proibições supra-mencionadas não incorrerá em nulidade, contanto que seja válido segundo a lei a que se refere o artigo 1.º»; disposição esta que, embora tenha por fim assegurar a validade do casamento que foi celebrado conformemente á lei competente, veio até certo ponto inutilizar praticamente o respeito pelas proibições absolutas da lei do lugar da celebração do casamento, perante a qual ficarão sendo válidos.

12. O régimen formal dos casamentos diplomáticos e consulares acha-se, como dissemos, estabelecido no artigo 6.º da Convenção, cuja disposição é a seguinte: «Será em toda a parte reconhecido como válido, quanto á forma, o casamento celebrado perante um agente diplomático ou consular, em conformidade da sua legislação, se nenhum dos contraentes for nacional do Estado em que o casamento houver sido celebrado, e se esse Estado a tal se não opuser. Não poderá opor-se-lhe tratando-se de casamento que, em razão de casamento anterior ou de impedimento de ordem religiosa, for contrário ás suas leis. A reserva da segunda alínea do artigo 5.º é applicável aos casamentos diplomáticos e consulares».

Analisando esta disposição, verificamos que a validade dos casamentos diplomáticos e consulares depende da realização de várias condições, umas fundadas na legislação do país a que pertencem as legações ou consulados perante os quais são celebrados, outras baseadas na legislação do país da celebração, como vamos ver.

13. Em primeiro lugar, das palavras «em conformidade da sua legislação» resulta que os casamentos diplomáticos e consulares devem ser autorizados pelo Estado a que pertencem as legações ou os consulados onde forem celebrados e que este Estado dê competência aos seus funcionários diplomáticos e consulares para os celebrar pela forma estabelecida nas suas leis, que é naturalmente a do casamento civil, atento o character secular das legações e consulados.

O regulamento consular português dá, como vimos, competência aos cônsules e vice-cônsules para celebrarem casamentos, assim como os varios diplomas legais, já por nós também indicados (3.), a dão aos nossos representantes diplomaticos em Pequim, Tóquio, México, Buenos Aires, Roma, Berlim, Madrid, Guatemala e Panamá.

Poderão, portanto, todos estes funcionários

exercê-la em qualquer dos Estados contratantes, nos termos e pela forma prescrita nas leis portuguesas, sem outros limites além dos derivados das condições que pela Convenção são exigidas com fundamento na legislação do Estado da celebração do casamento, as quais passamos a expor.

14. Para que os casamentos diplomáticos e consulares possam ser reconhecidos como válidos, segundo o artigo 6.º da Convenção, é necessário que nenhum dos nubentes seja cidadão do Estado local.

Esta cláusula funda-se naturalmente no respeito devido á soberania do Estado local, a cujo direito público certamente repugnaria consentir que os seus nacionais casassem no seu próprio país perante autoridades estrangeiras.

Não poderão, portanto, os nossos funcionários diplomáticos e consulares celebrar casamentos entre portugueses e estrangeiros quando estes sejam cidadãos do Estado local.

Outra condição imposta pelo mesmo artigo 6.º da Convenção aos casamentos diplomáticos e consulares é a que consta das suas palavras «se êsse Estado (o da celebração do casamento) a tal se não opuser». Deve, portanto, o casamento ser consentido pelo Estado

local, o que está de acôrdo com o fundamento jurídico que assinalámos (1.) aos casamentos diplomáticos e consulares.

Em conformidade com esta cláusula, parece-nos que os Estados contratantes, que se não opuserem *expressamente* aos casamentos diplomáticos e consulares, os admitem nos termos da Convenção, e dizemos *expressamente* porquanto o não reconhecimento tácito se não presume, nem é de admitir, só podendo interpretar-se o silêncio a êsse respeito como consentimento á celebração dêles.

De todos os Estados signatários apenas a Áustria e a Suíssa se manifestaram contra o consentimento dos casamentos diplomáticos e consulares: a Áustria num projecto de lei sôbre a applicação da Convenção, declarando não os permitir nos casos em que os casamentos de estrangeiros possam ser celebrados perante as autoridades locais, e a Suíssa de um modo geral, como communicou a alguns dos Estados signatários.

Os funcionários diplomáticos e consulares portuguezes podem, portanto, e com observância das demais condições exigidas, celebrar casamentos dentro dos limites dos territorios europeus de todos os Estados contratantes, com

excepção da Suíça, em absoluto, e da Áustria, (no caso de ser convertido em lei o referido projecto e de êste país ratificar a Convenção) (1) com relação aos casamentos que, segundo o seu sistema legal, podem ser celebrados perante as autoridades do país (2).

Cumprê, porém, notar que, segundo a própria letra do artigo 6.º da Convenção, não poderá o Estado local opor-se aos casamentos diplomáticos e consulares, quando se tratar de casamentos contrários ás leis locais quer em razão de casamento anterior, quer em razão de impedimento de ordem religiosa [como já tivemos ocasião de notar no decurso dêste estudo (11.)], parecendo que os autores da Convenção estabeleceram esta disposição por não entenderem justo que tais casamentos, não podendo ser celebrados perante as autoridades locais, por a isso se oporem as leis do Estado local, ficassem absolutamente impedidos de ser realizados no mesmo Estado. Daí o facto de os Estados contratantes, de comum acôrdo, terem consentido

(1) Como dissemos acima (10 nota), a Áustria ainda não ratificou a Convenção.

(2) Vid. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 43.º, pag. 306.

em não se oporem aos casamentos diplomáticos e consulares naquelas condições, pelo caracter de necessidade que assumem (1).

15. Quanto aos Estados não signatários da Convenção da Haia a que nos temos referido, que expressamente se não tenham oposto á admissão dos casamentos diplomáticos e consulares, está a competência dos nossos funcionários para os celebrar sujeita, dum modo geral, como é óbvio, ás condições, tanto intrínsecas, como formais, prescriptas pelas nossas leis.

Deverão, em todo o caso, em nosso entender, aqueles funcionários, ao celebrarem casamentos nesses Estados, averiguar se existem na legislação local quaisquer disposições sôbre impedimentos que estes Estados considerem applicáveis aos casamentos de estrangeiros ainda que celebrados perante as legações e consulados respectivos, a fim de evitarem o não reconhecimento

(1) Foi em virtude do carácter de necessidade destes casamentos que a comissão da conferência da Haia de 1900, como já a de 1893, assinalou a distinção dos casamentos diplomáticos e consulares em *casamentos de utilidade* e *casamentos de necessidade*, conforme a situação em que podem encontrar-se os estrangeiros em face da legislação local quanto á possibilidade da realização do casamento.

Vid. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 43.º, pag. 290.

da validade dêsses casamentos por os mesmos Estados, motivado na infracção daquelas disposições.

Não nos consta que haja convenções especiais sôbre o assunto entre Portugal e qualquer dos Estados não signatários da Convenção da Haia de 1902, mas parece-nos que, se o nosso país se achar ligado a qualquer dêsses Estados por uma convenção que a êste respeito estabeleça um regímen especial, será êste que cumpre observar como lei, que é, entre as partes contratantes.

CAPÍTULO III

Valor dos casamentos diplomáticos e consulares celebrados nas legações e consulados portugueses.

16. Sob o ponto de vista intrínseco.
17. Sob o ponto de vista formal.
18. Valor dos casamentos celebrados nos Estados não signatários da Convenção da Haia de 12 de Junho de 1902.

16. Para terminarmos o estudo que nos propusemos, resta-nos fixar as conclusões a que nos conduzem as disposições que analisamos sobre a validade intrínseca e formal dos casamentos celebrados pelos nossos funcionários diplomáticos e consulares.

Sob o ponto de vista da sua validade intrínseca, serão, dum modo geral, nulos em toda a parte os casamentos que por aqueles funcionários tiverem sido celebrados com infracção de qualquer dos impedimentos ou outras condições

de validade intrínseca estabelecidas pelas leis reguladoras do direito dos nubentes de contraírem matrimónio (5. a 8.).

Os casamentos, porém, que tiverem sido celebrados em algum dos Estados signatários da Convenção da Haia de 12 de Junho de 1902 serão nulos ainda no caso especial de terem sido celebrados com infracção de qualquer dos impedimentos da lei do lugar da celebração a que se refere a primeira alínea do artigo 2.º da mesma Convenção (parentesco, adultério e conjungicídio) se a mesma lei os tiver declarado applicáveis aos casamentos de estrangeiros (11.).

É êste o princípio geral. A êle há porém a fazer duas excepções: a primeira referente aos casamentos celebrados com infracção dos impedimentos da primeira alínea do mesmo artigo 2.º quando a lei reguladora do direito dos estrangeiros de contraír matrimónio os não considerar dirimentes ou os não admita; e a segunda referente aos casamentos celebrados com infracção de algum dos impedimentos de ordem religiosa ou de casamento anterior a que se referem a terceira alínea do artigo 2.º e o artigo 6.º

Com effeito, os que tiverem sido celebrados com infracção das disposições da lei local resalvadas pela primeira alínea do artigo 2.º daquela

Convenção não serão nulos, nem mesmo no Estado da celebração, se a lei reguladora do direito dos estrangeiros de contrair matrimónio não considerar dirimentes tais impedimentos, ou os não admitir, visto que na segunda alínea do artigo 2.º se firma, como vimos (11.), a doutrina de que «o casamento celebrado em contravenção de qualquer das proibições supramencionadas não incorrerá em nulidade contanto que seja válido segundo a lei a que se refere o artigo 1.º».

A legislação portuguesa (1) apenas admite com carácter dirimente os impedimentos de parentesco e de conjungicídio e não o do adultério (2), sendo, portanto, válidos em qualquer dos Estados contratantes, em que se ache estabelecido o impedimento dirimente do adultério para os estrangeiros, os casamentos celebrados pelos funcionários diplomáticos e consulares portugueses acreditados nesses Estados, embora êles tenham infringido relativamente aos cônjuges portugueses êsse impedimento da lei local, se não tiverem deixado de observar as outras condições de validade intrínseca.

(1) Decreto n.º 1.º de 25 de Dezembro de 1910, artigo 4.º

(2) Idem, artigo 10.º e decreto de 3 de Novembro de 1910, artigo 55.º

A segunda excepção é a que resulta da comparação da terceira alínea do artigo 2.º com a primeira alínea do artigo 6.º, comparação da qual claramente se deduz que os casamentos celebrados em contravenção dos impedimentos de ordem religiosa ou de casamento anterior considerado como existente apesar de divórcio pronunciado em país estrangeiro não serão nulos nem mesmo no Estado local, quando tenham sido celebrados nas legações ou nos consulados, pois que em tal caso, por fôrça da segunda alínea do artigo 6.º, não poderá êle opor-se-lhes.

E assim, como segundo a nossa legislação é admitido o divórcio (1) e se acha abolido o casamento religioso, bem como os impedimentos de voto e ordem da antiga legislação, serão válidos em todos os Estados contratantes os casamentos celebrados pelos nossos funcionários diplomáticos e consulares quando um ou ambos os cônjuges portuguezes sejam divorciados ou se achem ligados por voto religioso reconhecido pelo Estado local, pois que êste não poderá opor-se-lhes.

(1) Decreto de 3 de Novembro de 1910.

17. Sob o ponto de vista da forma, podemos dizer dum modo geral que serão nulos em Portugal os casamentos celebrados pelos nossos funcionários diplomáticos e consulares com inobservância da forma prescrita pelas leis portuguesas. Se porêm se tratar de casamentos celebrados em qualquer dos Estados signatários da Convenção da Haia a que nos temos referido, serão êles nulos, em especial, ainda nos dois seguintes casos:

1.º Quando haja inobservância de qualquer das condições de validade formal de que falámos (14.).

2.º Quando, embora tenha sido observada a forma prescrita pelas leis portuguesas e aquellas condições de validade formal, o Estado local possa opor-se-lhes.

Neste último caso, porêm, poderão ser considerados válidos em Portugal os mesmos casamentos, se o nosso país, por o facto de a nossa legislação os permitir, usar da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 7.º da Convenção, cuja disposição é a seguinte: «O casamento nulo quanto á forma, no país onde tiver sido celebrado, poderá contudo ser reconhecido como válido nos demais países, se tiver sido obser-

vada a forma prescrita pela lei nacional de cada uma das partes».

Em qualquer dos Estados contratantes onde sejam celebrados, serão igualmente nulos todos os casamentos em que haja inobservância das condições prescritas pela primeira alínea do artigo 6.º da Convenção, e ainda quando se tratar de casos em que o Estado da celebração possa opor-se-lhes.

Finalmente, com relação aos outros Estados contratantes, o valor dos casamentos celebrados pelos nossos funcionários dependerá, além do facto de terem ou não sido observadas aquelas condições, do sentido em que êsses Estados fizerem a aplicação da disposição da segunda alínea do artigo 5.º da Convenção mandada aplicar aos casamentos diplomáticos e consulares pela segunda alínea do seu artigo 6.º, bem como do sentido em que interpretarem a disposição do seu artigo 7.º.

Com efeito, aqueles Estados cuja legislação exija uma celebração religiosa podem deixar de reconhecer como válidos os casamentos diplomáticos e consulares contraídos pelos seus nacionais com inobservância dêsse preceito (artigo 5.º); assim como reconhecê-los como válidos quando, embora nulos quanto á forma, no país

onde tiverem sido celebrados, tenha sido observada na sua celebração a forma prescripta pela lei nacional de cada uma das partes; faculdades estas em cujo uso cada Estado adoptará naturalmente a solução que lhe parecer mais conforme com os princípios em que se baseia o seu direito matrimonial.

18. Relativamente aos Estados não signatários da Convenção da Haia, o reconhecimento por êles da validade dos casamentos celebrados nos seus respectivos territórios pelos funcionários diplomáticos e consulares portuguezes e considerados válidos segundo as nossas leis (15.) dependerá, em nossa opinião, de se não terem infringido as normas da ordem pública que êsses Estados cõsiderarem applicáveis aos casamentos de estrangeiros ainda que celebrados perante funcionarios diplomáticos ou consulares; ou então de se terem cumprido as cláusulas das convenções, se as houver, que de forma especial regulem entre Portugal e êsses Estados os mesmos casamentos e a sua validade.

Apêndice

Convenção de 12 de Junho de 1902
para regular os conflitos de leis
em matéria de casamento

(TRADUÇÃO OFICIAL)

Artigo 1.º O direito de contrair casamento é regulado pela lei nacional de cada um dos futuros cônjuges, a menos que uma disposição desta lei se não refira expressamente a outra lei.

Art. 2.º A lei do lugar da celebração pode proibir o casamento dos estrangeiros que for contrário ás suas disposições referentes:

1.º Aos graus de parentesco ou afinidade, para os quais houver absoluta proibição;

2.º Á proibição absoluta de se casarem os culpados de adultério, por efeito do qual tiver sido dissolvido o casamento dum deles;

3.º Á proibição absoluta de se casarem pessoas condenadas por terem, de comum acôrdo, atentado contra a vida do cônjuge duma delas.

O casamento celebrado em contravenção de qualquer das proibições supramencionadas não incorrerá em nulidade, contanto que seja válido segundo a lei a que se refere o art. 1.º.

Sob a reserva da aplicação da primeira alínea do art. 6.º da presente Convenção, nenhum Estado contratante se obriga a fazer celebrar um casamento que, em razão de casamento anterior ou de obstáculo de ordem religiosa, for contrário ás suas leis. A violação dum impedimento desta natureza não poderá produzir a nulidade do casamento noutros países que não aquele em que o casamento houver sido celebrado.

Art. 3.º A lei do lugar da celebração pode permitir o casamento dos estrangeiros sem embargo das proibições da lei a que se refere o art. 1.º, quando essas proibições forem exclusivamente fundadas em motivos de ordem religiosa.

Os outros Estados teem o direito de não reconhecer como válido o casamento celebrado nestas circunstâncias.

Art. 4.º Para o seu casamento devem os estrangeiros provar que satisfazem ás condições necessárias segundo a lei a que se refere o art. 1.º

Esta justificação far-se há, ou mediante certificado dos agentes diplomáticos ou consulares auctorizados pelo Estado da nacionalidade dos contraentes, ou por outro qualquer meio de prova, contanto que as convenções internacionais ou as autoridades do país da celebração reconheçam como sufficiente a justificação.

Art. 5.º Será, em toda a parte, reconhecido como válido, quanto á forma, o casamento celebrado segundo a lei do país onde se houver efectuado.

Fica todavia entendido que os países cuja legislação exige uma celebração religiosa poderão deixar de reconhecer como válidos os casamentos contraídos pelos seus nacionais no estrangeiro, com inobservância dêsse preceito.

Deverão ser respeitadas as disposições da lei nacional em matéria de publicações; mas a falta destas não poderá produzir a nulidade do casamento noutros países além daquele cuja lei tiver sido violada.

Uma cópia autêntica do assento de casamento será transmitida às autoridades do país de cada um dos cônjuges.

Art. 6.º Será em toda a parte reconhecido como válido, quanto á forma, o casamento celebrado perante um agente diplomático ou consular, em conformidade da sua legislação, se nenhum dos contraentes for nacional do Estado em que o casamento houver sido celebrado, e se êsse Estado a tal se não opuser. Não poderá opor-se-lhe, tratando-se de casamento que, em razão de casamento anterior ou de impedimento de ordem religiosa, for contrário ás suas leis.

A reserva da segunda alínea do art. 5.º é aplicável aos casamentos diplomáticos ou consulares.

Art. 7.º O casamento, nulo quanto á forma no país onde tiver sido celebrado, poderá contudo ser reconhecido como válido nos demais países, se tiver sido observada a forma prescrita pela lei nacional de cada uma das partes.

Art. 8.º A presente Convenção não se applica senão aos casamentos celebrados no território dos Estados contratantes entre pessoas das quais

uma, pelo menos, seja nacional dum dêstes Estados.

Nenhum Estado se obriga, pela presente Convenção, a aplicar lei que não seja a dum Estado contratante.

Art. 9.º A presente Convenção, applicável sómente aos territórios europeus dos Estados contratantes, será ratificada e as respectivas ratificações depositadas na Haia, logo que a maioria das Altas Partes contratantes para tanto se achem habilitadas.

Dêsse depósito será lavrada acta, de que, pela via diplomática, será entregue a cada um dos Estados contratantes uma cópia autêntica.

Art. 10.º Os Estados não signatários que estiveram representados na terceira conferência de Direito Internacional Privado são admitidos a aderir pura e simplesmente á presente Convenção.

O Estado que desejar aderir notificará, até 31 de Dezembro de 1904, inclusive, a sua intenção por documento que ficará depositado no arquivo do Govêrno dos Países Baixos, que dele enviará a cada um dos Estados contratantes cópia autêntica pela via diplomática.

Art. 11.º A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia depois do depósito das ratificações ou da data da notificação das adesões.

Art. 12.º A presente Convenção vigorará durante cinco anos contados da data do depósito das ratificações.

Este prazo começará a correr desde a referida data, mesmo em relação aos Estados que ulteriormente fizerem o depósito ou aderirem.

A Convenção será renovada tácitamente de cinco em cinco anos, salvo denúnciação.

A denúnciação deverá ser notificada seis meses, pelo menos, antes de findo o prazo a que se referem as alíneas precedentes, ao Govêrno dos Países Baixos, que dela dará conhecimento a todos os demais Estados contratantes.

A denúnciação não produzirá efeito senão a respeito do Estado que a tiver notificado. A Convenção continuará executória com referência aos demais Estados.

Em firmeza de que os plenipotenciários respectivos assignaram a presente Convenção e lhe apuseram os seus sinetes.

Feito na Haia aos 12 de Junho de 1902, num único exemplar, que será depositado no arquivo do Govêrno dos Países Baixos, e do qual uma cópia autêntica será, pela via diplomática, entregue a cada um dos Estados que estiverem representados na terceira conferência de Direito Internacional Privado.

ÍNDICE

Índice

	<u>PAG.</u>
PREFÁCIO	IX a XII

INTRODUÇÃO

1. Casamentos diplomáticos e consulares. Sua base jurídica. Conveniência e necessidade do seu reconhecimento pelos Estados.
 2. Sua regulamentação pelos Estados. A Convenção da Haia de 12 de Junho de 1902. Plano de estudo
- I a 4

CAPÍTULO I

Competência dos funcionários diplomáticos e consulares portugueses para celebrar casamentos segundo a nossa legislação interna

3. Disposições que regulam a competência dos funcionários diplomáticos e consulares portugueses para celebrar casamentos.
 4. Pessoas que podem contrair casamentos nas legações e consulados portugueses.
 5. Lei reguladora das condições de validade intrínseca e formal desses casamentos quando ambos os futuros cônjuges forem portugueses.
 6. Idem quando um dos futuros cônjuges seja estrangeiro.
 7. Aplicação cumulativa da lei portuguesa e da nacional do estrangeiro em matéria de impedimentos.
 8. Aplicação da lei nacional do estrangeiro aos vícios que podem afectar a manifestação da sua vontade.
 9. Documentos e formalidades exigidas
- 5 a 17

CAPÍTULO II

Competência dos funcionários diplomáticos
e consulares portugueses para celebrar casamentos
segundo a nossa legislação convencional

	PAG.
10. Razão de ordem.	
11. Lei reguladora das condições de validade intrínseca dos casamentos diplomáticos e consulares segundo a Convenção da Haia de 12 de Junho de 1902.	
12. Regímen formal dos casamentos diplomáticos e consulares estabelecido pela mesma Convenção.	
13. Condições de realização dos mesmos casamentos baseados na legislação do país a que pertencem as legações ou consulados onde forem celebrados.	
14. Idem, baseados na legislação do país da celebração.	
15. Regímen dos mesmos casamentos nos Estados não signatários da Convenção	19 a 31

CAPÍTULO III

Valor dos casamentos diplomáticos
e consulares
celebrados nas legações e consulados portugueses

16. Sob o ponto de vista intrínseco.	
17. Sob o ponto de vista formal.	
18. Valor dos casamentos celebrados nos Estados não signatários da Convenção da Haia de 12 de Junho de 1902	33 a 39
APÊNDICE	41 a 47

FRANCISCO ALBINO

LIVREIROS-EDITORES

Alberto Pessoa. A prova testemunhal (Estudo de psicologia judiciaria). 1 vol.	600
Carneiro Pacheco. Dos privilegios creditorios. 1 vol. br. 1\$000, enc.	1\$350
Carrapatoso (Alberto). Codigo de Finanças. 2 vols. br. 2\$400, enc.	3\$000
Eduardo J. da S. Carvalho. Manual do Processo de Inventario, 3. ^a ed. br.	1\$500
— Manual dos Recursos Judiciais (civeis, criminaes e commerciaes). 1 vol.	1\$500
— Questões e julgamentos. 1 grosso vol.	1\$200
J. Duarte de Oliveira. O fenomeno biologico (a Energetica) Fisiologia anagénica. 1 vol.	600
Julio de Vilhena. As segundas nupcias no Direito civil moderno. 1 vol. br. 1\$000, enc.	1\$350
Machado Vilela. Tratados colectivos sobre Direito internacional privado. 1 vol.	400
Manuel Oliveira Chaves e Castro. A organização e competencia dos tribunais portuguezes. 1 vol.	2\$500
— O beneplacito regio em Portugal. 1 vol.	400
— A pastoral colectiva do episcopado portuguez ao clero feis de Portugal de 24 de dezembro de 1910 e o beneplacito do Estado. 1 vol.	200
— Rectificações e comentarios juridicos, historicos, politicos e ecclesiasticos. 1 vol.	200
Manuel Paulo Merça. Evolução dos regimens matrimoniaes. Contribuições para a história do direito portuguez. 2 vol.	1\$000
Mascarenhas (Dr. Carlos Sacadura Botte Pinto). Casos da Pratica Forense. 1 vol. br.	800
Vieira da Rocha (Dr. Albino). Situação Economica de Portugal. 1 vol.	800
— monetaria. 1 vol.	600

aquí as seguintes publicações :

800	AFICO DA DA UNIVERSI-	
	de 586	1\$000
801	ACULDADE ção official	
	de Direi vezes no ano	
	culos mensais d exceptuando os	
	de Setembro e Outubro. Custa a assinatura annual.	1\$500
	DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. — Ha já tres	
	publicados, custando cada um	4\$000